

Pojuca, 10 de abril de 2024.

Senhor Prefeito,

Em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com redação determinada pela Lei Federal nº 8.883 de 8 de junho de 1994, encaminhamos a V. Exª, o Parecer nº 001, do Pregão Eletrônico nº 109/2023, referente ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, contra a decisão da Pregoeira que a declarou INABILITADA nos lotes 01 e 02 do certame.

No referido instrumento, constam as razões da Pregoeira, quanto à decisão proferida pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso.

Aguardando o pronunciamento de V. Exª, subscrevemo-nos atenciosamente,



ELISANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO
Pregoeira Oficial

Exmº. Sr.
CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE
M.D. Prefeito do Município de Pojuca
NESTA

*Ref.: recurso interposto pela licitante **MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, contra a decisão da Pregoeira que a declarou **INABILITADA** nos lotes 01 e 02 do certame.*

Aos dois (02) dias do mês de abril (04) de dois mil e vinte e quatro (2024), a licitante **MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA** interpôs recurso quanto à decisão da Pregoeira que a declarou **INABILITADA** nos lotes 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 109/2023 cujo objeto é fornecimento de MATERIAL PARA CURATIVO e de LABORATÓRIO para o Município de Pojuca BA através da Secretaria Municipal de Saúde, em atendimento ao CENTRO ESPECIALIZADO EM LESÕES DE PELE, HOSPITAL MUNICIPAL DR. CARLITO SILVA e LABORATÓRIO.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de Recurso Administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, assim disciplinou:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

Redação semelhante está prevista no item 21 do edital do Pregão Eletrônico nº 109/2023, que assevera:

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

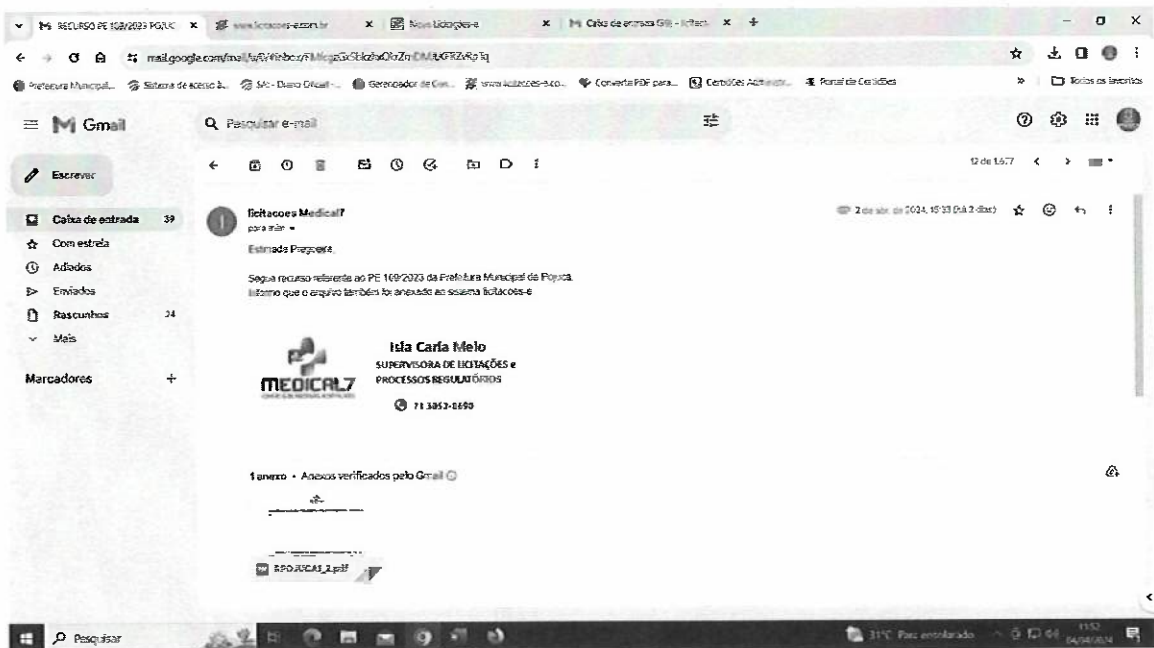
“21.1. Qualquer licitante poderá manifestar-se motivadamente a **intenção de recorrer**, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas seguinte ao que o licitante for declarado Vencedor no site <http://www.licitacoes-e.com.br>. Será concedido o prazo de mais 03 (três) dias úteis para **apresentação das razões do recurso**. Fica os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

21.1.1. O não oferecimento de razões no prazo previsto no item 21.1 fará deserto o recurso.

21.2. A falta de manifestação motivada do licitante, no prazo descrito no item anterior, importará a decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo(a) Pregoeiro(a) ao vencedor.”

Nesse sentido, se verifica que a empresa Recorrente manifestou tempestivamente a sua intenção de recorrer, na forma do disposto no item 21.1 do edital da licitação, razão pela qual se admite o recebimento do seu pleito e conseqüente processamento, tendo sido cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise das alegações da referida peça.





O Recurso Administrativo se encontra disponível para consulta no Portal de Licitações <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/> e <https://www.pojuca.ba.gov.br/publicacoes/>

Não foram apresentadas Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto.

2 – DO RELATÓRIO

A empresa **MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, ora Recorrente, pretende, através de seu recurso, reverter a decisão da Pregoeira que a declarou inabilitada para os lotes 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 109/2023.

Alega a Recorrente, em síntese, que:

- após já ter sido habilitada, a empresa **MEDICAL 7** foi desclassificada do lote 01 e 02 por, supostamente, descumprir o item 15.2.3.3, subitem da Qualificação Técnica;
- após já ter sido habilitada, a empresa **MEDICAL 7** foi desclassificada do lote 01 e 02 por, supostamente, descumprir o item 15.2.4.4 subitem da qualificação **ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Requeru, ao final, o recebimento e provimento do recurso, com a finalidade de:

- seja revista a desclassificação da empresa **MEDICAL 7**, referente exigência descrita no subitem 15.2.3.3, certificado de responsabilidade técnica do farmacêutico, pois essa exigência não pode ser aplicada aos lotes 01 e 02 de Curativos;



- b) seja habilitada a empresa Medical 7 nos lotes 01 e 02, por atender e confirmar integralmente a boa qualificação econômico-financeira;
- c) a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica vigente e que seja considerado apenas o primeiro parecer técnico que HABILITOU essa empresa;
- d) a suspensão do certame licitatório, até decisão final do presente recurso.

Este é o relatório.

3 – DO MÉRITO DO RECURSO

Antes de adentrarmos ao Mérito, registra-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 109/2023 não recebeu nenhum pedido de esclarecimento e apenas uma impugnação, cujo objeto refere-se a desmembramento e modificação do descritivo dos itens referente aos lotes 01, 04 e 06 do termo de referência, não sendo questionado absolutamente nada sobre as exigências quanto à qualificação econômico-financeira ou qualificação técnica constantes do edital. Portanto, entende-se, que houve concordância de todos os termos neles contido.

Na oportunidade, informa-se que a única impugnação e sua resposta se encontram disponíveis na íntegra nos sites: <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/> e <https://www.pojuca.ba.gov.br/publicacoes/>.

De início é importante ressaltar que a Administração Pública, sempre poderá rever seus atos. É o poder-dever de autotutela dos atos administrativos, preconizado pela Súmula STF n. 473.

Portanto, o Pregoeiro poderá rever seus atos a fim de preservar a legalidade do processo e a isonomia entre os licitantes.

Importante ressaltar que, a Recorrente em nenhum momento que antecedeu a abertura das propostas de preços, formulou qualquer pedido de esclarecimento ou interpôs impugnação sobre as exigências constantes do edital, conforme previsão expressa do item 20 do Pregão Eletrônico nº 109/2023, tendo apresentado, inclusive, “DECLARAÇÃO ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO e DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE”, onde declara expressamente que atende as condições de participação na Licitação e se compromete a cumprir todos os termos do Edital. (docs. anexos).

Apresentadas as razões do Recurso interposto pela licitante **MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, e, realizada a conferência dos



autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que tecemos a seguir.

Observar as regras do edital, o qual faz lei entre as partes, é princípio *mor* do certame, sendo condição *sine qua non* para manutenção **DA ISONOMIA, DA IGUALDADE e DA IMPESSOALIDADE.**

Com efeito, **o edital é a lei que rege o certame não se podendo alterá-lo para atender aos interesses de determinadas Empresas**, em homenagem ao princípio da igualdade de todos perante a Administração. Destarte, se os Licitantes se vincularam ao edital, **não podem agora pretender alterar a regra previamente estabelecida para se beneficiarem.**

Temos no caso em tela um conflito de princípios que norteiam a atuação da Administração pública, vejamos: 1. Vinculação ao instrumento convocatório, ampla competitividade e o princípio do formalismo moderado.

A objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento dos documentos de habilitação ou recursal que é o caso.

Essa é uma análise marcada pela principiologia que orienta os processos licitatórios, especialmente a seleção da melhor oferta em condições isonômicas.

A respeito do assunto, veja-se o entendimento de Renato Geraldo Mendes, ao comentar o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, oportunidade em que esclarece o conteúdo do princípio da isonomia:

“Contratação pública — Licitação — Diligência — Inclusão de documentos ou Geraldo Mendes informações que deveriam constar da proposta — Vedação — Considerações — Renato A última parte do § 3º do art. 43 está relacionada ao conteúdo da vedação que envolve a própria realização da diligência. Nesse sentido, a vedação implica prescrever o que não poderá ser admitido, viabilizado ou tolerado por ocasião da realização da diligência. Com todas as letras, está expresso que é vedada “a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. Portanto, não é possível utilizar a diligência para viabilizar a inclusão de documento ou informação que deveria ter sido apresentado pelo licitante tempestivamente, e não foi. Dito de outra forma, **sob o ponto de vista literal o legislador proibiu o saneamento de vício material**, pois tanto a não apresentação de um documento como a não inclusão de uma



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

informação essencial na proposta configuram esse vício. Deve-se entender por vício material o não atendimento de exigência indispensável para avaliar as condições pessoais do licitante ou a sua proposta... Para entender o conteúdo da vedação constante da parte final do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 e estabelecer uma norma adequada para solucionar eventual problema, é indispensável compreender a importância do saneamento de vício material e o conteúdo preciso da ideia de igualdade. Existem sempre dois grandes prejudicados com o vício material que não pode ser saneado: (a) quem o pratica e (b) a Administração que não o saneia. Não sendo saneado, quem o pratica é inabilitado ou tem sua proposta desclassificada, sendo excluído da disputa. Essa é a punição que o licitante tem de suportar. Por outro lado, a Administração também é punida. Aliás, certas vezes, duramente, pois deixa de contar com uma proposta que, em alguns casos, é a mais vantajosa de todas. Assim, não é razoável vedar o saneamento do vício material. No entanto, é preciso sustentar que isso não pode ser feito em desrespeito ao tratamento isonômico, ou seja, não se pode permitir o saneamento para beneficiar apenas um licitante, e não todos os que participam da licitação. Temos dito e reiterado que não há nenhuma vedação na Lei nº 8.666/93 para sanear vício material, o que há é a proibição de que isso ocorra sem que a igualdade seja assegurada. Para constatar tal fato, basta analisar cuidadosamente o conteúdo do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, pois é exatamente isso que está dito lá, sob o ponto de vista essencial. O referido preceito diz que se todas as propostas forem desclassificadas por vício material, será possível saneá-las, desde que tal possibilidade possa ser exercida por todos. Esse é o conteúdo do dispositivo, ainda que não esteja dito com todas as letras. Não há nenhuma proibição na ordem jurídica de sanear vício material de documento ou proposta, desde que seja um direito a ser exercido por todos os licitantes. A propósito, o inc. I do art. 24 da Lei nº 12.462/11 vem exatamente nessa direção ao impor que somente serão desclassificadas as propostas que contenham vícios insanáveis, isto é, ainda que contenham vícios, se sanáveis, a proposta não pode ser desclassificada. Portanto, a vedação prevista no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 deve ser vista com cautela, e, salvo melhor juízo, a sua interpretação deve estar alinhada com a ideia de tratamento isonômico, tal como aqui exposto. (Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Categoria Anotações, Lei no 8.666/93, nota ao art. 43. Grifamos.)”

Importante reforçar que este Município trabalha em total consonância com a legislação em vigor e todos os princípios norteadores das licitações públicas, ademais, as alegações apresentadas em sede recurso se tratam todas de condições preexistentes que não podem ser sanadas em sede de diligência, não causando qualquer tipo de dano ou prejuízo ao processo licitatório.

Ciente de que a Administração pode rever todos os seus atos, a fim de se evitar qualquer risco do cometimento de ilegalidade, é praxe na condução do certame que se



faça a revisão de propostas e documentação de todos os licitantes participantes para confirmação do atendimento ao disposto no edital.

Pois bem, quando da análise criteriosa dos documentos apresentados, fora identificado pela Pregoeira, o não atendimento por parte da empresa ora Recorrente dos itens 15.2.3.3 e 15.2.4.4 do edital que tratam de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

Diante do ocorrido, foi solicitado pela Pregoeira uma reavaliação para o setor técnico da Secretaria demandante sobre o item 15.2.3.3 - Certificado de Responsabilidade Técnica, bem como, foi solicitado ao setor contábil Parecer técnico acerca do balanço patrimonial apresentado.

O setor técnico da SESAU, quando da nova análise do CRT apresentado, verificou que realmente a empresa descumpriu a exigência que se originou na demanda da própria Secretaria de Saúde em seu Termo de Referência no item 4.4, onde consta:

“Termo de Referência

4.0 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

...

4.4- **Certificado de Responsabilidade Técnica do farmacêutico responsável**, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia, com prazo de validade em vigor, na data de abertura dos envelopes, conforme exigência da Lei Federal n.º 3.820/60 (art. 24).”

Tendo emitido novo Parecer Técnico em 06 de março de 2024, reconhecendo o descumprimento por parte da empresa ora Recorrente quanto a este item de qualificação técnica, opinando pela desclassificação da empresa e ratificando sua decisão em resposta acerca do questionado em sede de recurso, conforme Parecer Técnico anexo datado de 09 de abril de 2024.

Quanto ao índice de liquidez geral (ILG) extraído do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa, salientamos que esta Administração adota os índices usualmente utilizados no mercado e conforme a Súmula-TCU nº 289, inclusive sendo tais índices os mesmos adotados nos editais pelo próprio Tribunal de Contas da União.

A finalidade da exigência do balanço nas licitações, se iniciou no momento em que se fixou a realização de licitação como regra. A Constituição Federal já trouxe diretrizes e limites, para que a Administração Pública adote controles e procedimentos, que visem a “*garantia do cumprimento das obrigações*” contratuais, por parte das empresas licitantes.

Constituição Federal - Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com **capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.** O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas sem o devido respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Por conseguinte, a empresa deverá dotar-se de capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, contar com possíveis atrasos no pagamento. Nesse sentido, não é demais lembrar que os prazos de pagamento, ou melhor, os atrasos de pagamento, bem como as cláusulas contratuais (em especial a do art. 78, XV, da Lei 8.666/93) que estabelecem condições mais favoráveis à Administração (contratante) do que à empresa vencedora da licitação (contratada).

Destaca-se que os índices de liquidez são indicadores financeiros de análise de crédito que revelam quanto a empresa possui de recursos disponíveis para quitar suas obrigações com terceiros. Estes indicadores, portanto, indicam a capacidade de pagamento de uma empresa. Os índices são calculados através de um quociente que relaciona os valores de seu ativo com os valores de seu passivo.

O próprio Recorrente informa que os requisitos de habitação consistem exatamente no mínimo indispensável para se garantir o cumprimento do contrato. E assim, se a exigência não foi suprida pelo documento já analisado, ora juntado na habilitação, ou seja, do Balanço Patrimonial onde está a informação do índice de liquidez geral de 0,98, ou seja, inferior ao exigido no edital, não há que se falar em “supostamente” não atender a exigência.

Com relação ao argumento trazido pela Recorrente, com fundamento no § 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015, abaixo transcrito, constante de sua peça recursal, salientamos que o mesmo está bem claro quanto a sua aplicação na contratação para fornecimento de bens para pronta entrega, o que não ocorre no processo em tela, visto ser um **contrato de fornecimento parcelado, com obrigações que perduram por 12 (doze) meses,** portanto, não aplicável para o Pregão Eletrônico nº 109/2023.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”

Por fim, não há que se falar em “supostamente” descumprir os itens 15.2.3.3 e 15.2.4.4 do edital, visto tais documentos serem parte integrante do processo, acostados nos documentos de habilitação da empresa ora Recorrente, portanto, situação fática real comprovando o **DESCUMPRIMENTO** dos referidos itens do edital do Pregão Eletrônico nº 109/2023, e não apenas uma suposição.

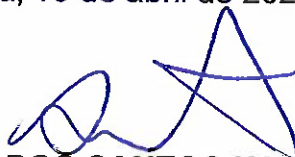
Diante do exposto, não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela ora Recorrente quanto ao pedido de reconsiderar a decisão da Pregoeira para então declarar como habilitada no certame a empresa **MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, tais argumentos não devem prosperar.

4 – DA DECISÃO

Pelo exposto, com esteio nos preceitos normativos acima expostos, decide a Pregoeira pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** interposto pela empresa **MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, quanto aos lotes 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 109/2023, para no mérito **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão no sentido de **DECLARAR INABILITADA** a empresa **MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, por não ter atendido às condições de habilitação estabelecidas no edital da licitação.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo.

Pojuca, 10 de abril de 2024.



ELISANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO
Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2023

DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA LICITANTE MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA

O PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Pregoeira, relativo julgamento definitivo da classificação das propostas e da habilitação da licitante do Pregão Eletrônico nº 109/2023;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso Hierárquico interposto pela licitante **MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela Pregoeira no Parecer nº 001;

RESOLVE

Julgar **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo supramencionado, para manter a decisão da Pregoeira, no sentido de declarar como **INABILITADA** nos lotes 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 109/2023 a licitante **MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, por não ter cumprido os itens 15.2.3.3 e 15.2.4.4 do edital da licitação.

Pojuca, 15 de abril de 2024.



CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE
Prefeito Municipal



DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

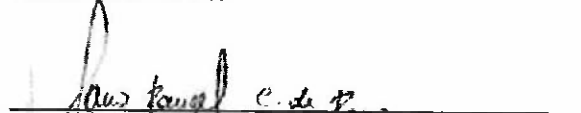
À

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
A/C: PREGOEIRO(A)
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2023

Sr(a). Pregoeiro(a),

A empresa **MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o número 36.315.577/0001-30, com sede na Av Luis Viana Filho, 13223, Hangar Business Park Hangar 1, sala 601, 629 e 630, São Cristóvão, Salvador-Bahia, neste ato representado pelo sócio administrador, **JAIRO RANGEL CABRAL DE ROMA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 846886618 SSP/BA, CPF nº 813.989.995-04, com endereço comercial na Av. Luis Viana Filho, 13223, Hangar Business Park Hangar 1, sala 601, 629 e 630, São Cristóvão, Salvador-Bahia, DECLARA, para fins de participação na licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2023, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA, e sob as penas da lei, de que atende a todas as exigências de HABILITAÇÃO contidas no referido Edital.

Atenciosamente


Medical 7 Comércio de Materiais Hospitalares Ltda
Cnpj: 36.315.577/0001-30
JAIRO RANGEL CABRAL DE ROMA
CPF nº 813.989.995-04

Salvador, 11 de janeiro de 2024.

36.315.577/0001-30
MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS
HOSPITALARES LTDA
Av. Luis Viana Filho, 13223
Hangar Business Park Hangar 1, Sala 206
São Cristóvão-CEP: 41.500-300
Salvador-BA



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

A/C: PREGOEIRO(A)

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2023

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A empresa **MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 36.315.577/0001-30, com sede na Av Luis Viana Filho, 13223, Hangar Business Park Hangar 1, sala 601, 629 e 630, São Cristóvão, Salvador-Bahia, neste ato representado pelo sócio administrador, **JAIRO RANGEL CABRAL DE ROMA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 846886618 SSP/BA, CPF nº 813.989.995-04, com endereço comercial na Av Luis Viana Filho, 13223, Hangar Business Park Hangar 1, sala 601, 629 e 630, São Cristóvão, Salvador-Bahia, DECLARA, para fins de atendimento ao que consta do edital do Pregão 109/2023 da Prefeitura Municipal de Pojuca, que tomou conhecimento do Edital e de todas as condições de participação na Licitação e se compromete a cumprir todos os termos do Edital, e a fornecer material de qualidade, sob as penas da Lei.

Salvador, 11 de janeiro de 2024.

Atenciosamente

Medical 7 Comércio de Materiais Hospitalares Ltda
Cnpj: 36.315.577/0001-30
JAIRO RANGEL CABRAL DE ROMA
CPF nº 813.989.995-04





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 109/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 265/2023

Recebido em 04/08/2023
Prefeitura Municipal de Pojuca
Elsângela dos S. Nascimento
Pojuca

PARECER TÉCNICO

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de MATERIAL PARA CURATIVO e de LABORATÓRIO para o Município de Pojuca BA através da Secretaria Municipal de Saúde, em atendimento ao CENTRO ESPECIALIZADO EM LESÕES DE PELE, HOSPITAL MUNICIPAL DR. CARLITO SILVA e LABORATÓRIO.

ASSUNTO: Solicitação de análise e parecer de técnico referente ao Processo Licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2023.


I – DA ANÁLISE

O Parecer Técnico está baseado na análise da amostra apresentada, conforme cláusulas e condições constantes no Edital, Pregão Eletrônico nº 109/2023 e em conformidade aos requisitos formais do termo de referência.

Em cumprimento ao dispositivo 15.2.3.3 do Edital, Pregão Eletrônico nº 109/2023, foram solicitadas às empresas licitantes o Certificado de Responsabilidade Técnica do farmacêutico responsável, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia conforme dispositivo 15.2.3 referente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- LOTE 01 – MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ME– CNPJ: 36.315.577/0001-30
- LOTE 02 – MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ME– CNPJ: 36.315.577/0001-30

Foi solicitada pela Comissão de Licitação para que a Comissão Técnica faça uma nova avaliação e emissão de Parecer referente aos documentos apresentados pela empresa MEDICAL 7 referente aos lotes 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 109/2023 por ter verificado que quanto à Qualificação Técnica (item 15.2.3.3) a empresa apresentou CRT divergente do exigido.


Secretaria Municipal de Saúde de Pojuca
Alex Sandro Alves Rodrigues
Farmacêutico
CRF 4143



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Após análise realizada pelo técnico da Secretaria de Saúde, verificou-se que não foi atendida a exigência do dispositivo 15.2.3.3 (Certificado de Responsabilidade Técnica do farmacêutico responsável) do Edital, a empresa deixou de apresentar o Certificado de Responsabilidade Técnica do farmacêutico responsável emitido pelo conselho de farmácia, sendo assim, oriento a senhora pregoeira pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta.

Pojuca-BA, 06 de Março de 2024.

Alex Sandro A Rodrigues

Alex Sandro Alves Rodrigues

Farmacêutico CRF-BA 4143

Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca

Alex Sandro Alves Rodrigues

Farmacêutico

CRF 4143